



## BROCHIER - RS

---

### **Lei nº1.085/2007**

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 5 de março de 2007

**REVOGADA PELA LEI Nº 1.735, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

**LEI Nº 1.085, DE 05 DE MARÇO DE 2007.**

#### **Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município - FUNDEB.

**Art. 2º** O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

**I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente; (*Redação dada pela Lei 1.179, de 17 de novembro de 2008*)

~~**Art. 2º** O Conselho será constituído por 10 (dez) membros, sendo:~~

~~**I** - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente;~~

~~**II** - um representante dos professores das escolas públicas de educação básica;~~

~~**III** - um representante dos diretores das escolas públicas;~~

~~**IV** - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;~~

~~**V** - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;~~

~~**VI** - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;~~



## BROCHIER - RS

---

**VII** - um representante do Conselho Municipal de Educação;

**VIII** - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados em pares, por seus respectivos segmentos, sendo um titular e o outro suplente.

§ 2º Os representantes dos professores, diretores, servidores técnico-administrativos, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado.

§ 3º Os representantes do segmento Estudantes da educação básica pública, previsto no inciso VI, deverão ser maiores de idade ou emancipados. ([\*Redação dada pela Lei 1.179, de 17 de novembro de 2008\*](#))

~~§ 3º Não havendo estudantes emancipados ou maiores de idade, este segmento não integrará o órgão colegiado, sendo que, nesta hipótese, o Conselho funcionará com 8 (oito) membros.~~

§ 4º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 6º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

**I** - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados; e

**IV** - pais de alunos que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Compete ao Conselho:

**I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

---



## BROCHIER - RS

---

**II** - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**IV** - emitir parecer sobre o acompanhamento anual do Fundo.

**Parágrafo único.** O parecer referido no inc. IV deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

**Art. 5º** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

**I** - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

**II** - por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 6º** O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 7º** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 493, de 15 de dezembro de 1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 05 DE MARÇO DE 2007.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

**Data Supra**

**VALMOR GRIEBELER**

**Prefeito Municipal**

**ASTOR PLINIO SCHERER RUBIO KLEBER**

**Secret. Munic. Admin. e Fazenda Secret. Mun. Educação e Cultura**



BROCHIER - RS

---

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30